

Apelação Cível n. 0057171-17.2011.8.24.0023, da Capital  
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO DA SEGURADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. FATO OCORRIDO QUANDO O COLETIVO COLIDIU CONTRA O ÔNIBUS DE OUTRA EMPRESA. LESÃO QUE CAUSOU AGRAVAMENTO DE DOENÇA NOS OLHOS DA AUTORA. LAUDOS MÉDICOS QUE COMPROVAM PIORA DA DOENÇA EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO DEMONSTRADO. ALEGADA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR NÃO TER TOMADO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS À PRÓPRIA SEGURANÇA. IMPERTINÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM PROMOVER O TRANSPORTE SEGURO DOS PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DIRETA DA SEGURADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO PARA OS DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO PARA OS DANOS MORAIS. DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA APÓLICE. ATUALIZAÇÃO PELO INPC DESDE A DATA DA

CONTRATAÇÃO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. SEGURADORA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A SEGURADORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É objetiva a responsabilidade da empresa de transporte de passageiros, a qual somente se exonera da obrigação de indenizar quando o fato decorrer de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Portanto, com o embarque do passageiro a empresa transportadora assume a obrigação de conduzi-lo com segurança até chegar incólume ao seu destino, sendo responsável por qualquer dano que porventura venha a ocorrer durante o transporte.

Em caso de acidente de trânsito, o abalo moral ocorre *in re ipsa*, isso quer dizer que é inerente à ofensa perpetrada.

O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos e deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0057171-17.2011.8.24.0023, da comarca da Capital 4ª Vara Cível em que são Apelante Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial e Apelado(s) Cleodomir Rodrigues Fortunato e outro.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Saul Steil  
Relator

## RELATÓRIO

Cleodomir Rodrigues Fortunato ajuizou "ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada decorrentes de acidente de trânsito" contra Transol - Transporte Coletivo Ltda., na qual aduziu, em síntese, que, no dia 30-6-2010, por volta das 9h30min, embarcou no ônibus da empresa ré que fazia a linha Saco dos Limões/Centro e sentou-se na primeira poltrona, reservada a idosos.

Relatou que quando já estava próximo ao terminal urbano, na altura do semáforo para entrar na Avenida Gustavo Richard, o ônibus colidiu contra um carro.

Disse que, com a freada brusca do ônibus, foi arremessada para a frente, bateu violentamente com a cabeça e desmaiou.

Afirmou que foi socorrida pelo SAMU e conduzida ao Hospital Celso Ramos, com dores pelo corpo e nos olhos, onde aguardou algumas horas até ser atendida.

Asseverou que não pôde fazer exames nos olhos por causa do inchaço no rosto, então recebeu alta.

Cerca de uma semana depois retornou ao hospital, mas como os hematomas ainda não tinham diminuído, o médico não fez nenhum exame e receitou-lhe o uso de colírio oftalmológico.

Usou o medicamento durante uma semana e, então perdeu totalmente a visão do olho esquerdo, o que a fez procurar o médico, que após a realização de exames constatou que a retina de ambos os olhos da autora haviam sido deslocadas e ela estava com uma profunda infecção.

Então, foi indicada a realização de cirurgia e, com a ajuda dos filhos, conseguiu arrecadar fundos e operar o primeiro olho em 6-10-2010 e o segundo em 10-11-2010, cada procedimento no valor de R\$ 2.507,50 (dois mil

quinhentos e sete reais e cinquenta centavos).

Afirmou que já tinha agendado a cirurgia de facoemulsificação com implante de lente intraocular e, no dia do acidente usava óculos, que foram quebrados.

Destacou que, em razão do acidente, precisa usar óculos com lentes mais elaboradas, que custam aproximadamente R\$ 2.048,00 (dois mil e quarenta e oito reais), pois houve agravamento de seu problema de visão.

Alegou que não tem condições de arcar com os custos dos óculos, o que vem lhe acarretando problemas, pois além de agravar sua doença, tem dificuldades de realizar atividades básicas do dia-a-dia.

Discorreu acerca da responsabilidade objetiva da empresa de ônibus e salientou que a relação havida entre as partes é de consumo.

Requeru a concessão de tutela antecipada para que a ré seja compelida a custear os óculos prescritos pelo médico.

Por fim, pediu a condenação da ré ao pagamento de todas as despesas que teve e que vier a ter, em razão da lesão sofrida com acidente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao despachar (fls. 109-111), a juíza concedeu a antecipação de tutela para determinar que a ré pague à autora ou deposite, no prazo de 10 dias, os valores necessários à aquisição dos óculos de que necessita, conforme orçamento de fl. 105 e receita de fl. 106.

Transol Transporte Coletivo Ltda. apresentou contestação (fls. 117-142). De início, requereu a denúncia da lide à Companhia Mutual de Seguros.

Afirmou que o ônibus de sua propriedade, conduzido pelo motorista profissional Elpídio da Silveira Pereira, transitava normalmente pela Avenida Gustavo Richard, em velocidade compatível para o local, quando, próximo ao cruzamento, teve sua trajetória cortada por um veículo Fox preto, momento em

que perdeu o controle e colidiu também com um ônibus de transporte coletivo, da empresa Biguaçu.

Salientou que nenhum passageiro feriu-se gravemente com o acidente.

Relatou que a autora sentou-se em um dos assentos disponibilizados aos idosos, na parte dianteira do ônibus, e não abaixou a braçadeira móvel, pelo que, escorregou com a leve colisão e caiu sentada no corredor do ônibus.

Então, não é verdade que bateu com a cabeça.

Sustentou que a autora tenta locupletar-se ilicitamente, pois já possuía sérios problemas de visão, e já estava, inclusive, com procedimento cirúrgico agendado antes do acidente.

Aduziu que, conforme consignado pelo médico que a atendeu no Hospital Celso Ramos, a autora estava com dores na coluna cervical e na coxa esquerda.

Alegou a inexistência denexo de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus e o alegado dano, pois a autora já era portadora de "catarata" quando do acidente.

Aventou a culpa exclusiva da vítima que ao adentrar em coletivo, deixou de tomar os cuidados básicos e por isso, veio a cair sentada no chão quando o ônibus colidiu.

Disse que os danos materiais informados não ficaram comprovados, porque as despesas com saúde informadas pela autora referem-se à doença preexistente.

Destacou que a indenização por danos morais é indevida, pois não agiu com culpa, mas, em caso de condenação, requereu a fixação da verba com moderação.

Ao final, requereu a revogação da tutela antecipada e a

improcedência do pedido inicial.

Deferida a denúncia da lide, foi determinada a citação da seguradora (fl. 171).

Companhia Mutual de Seguros apresentou contestação (fls. 178-189). Versou sobre o contrato de seguro firmado entre as partes e suas características.

Afirmou que não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta do motorista do ônibus e o dano, porque a autora já era portadora de doença quando do acidente.

Alegou, também, que a autora não comprovou as despesas com tratamento médico, pois os cupons fiscais juntados com a inicial não guardam relação com o acidente narrado, já que os medicamentos referidos nos documentos são indicados para fins diversos dos danos alegados.

Da mesma forma, aduziu que os danos morais não ficaram demonstrados e, ao final, requereu a improcedência do pedido da autora.

Houve réplica (fls. 237-243 e 245-248) e, ao decidir, antecipadamente a lide (fls. 249-256), a juíza julgou procedentes os pedidos da autora e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.267,98 (cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de indenização por danos materiais e; ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.

Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Julgou procedente o pedido de denúncia da lide para condenar a seguradora a restituir à ré os valores por ela suportados na lide principal.

A Companhia Mutual de Seguros interpôs apelação (fls. 260-295). De início, alega que está em regime especial de liquidação extrajudicial, pelo que, é necessária a imediata suspensão do feito, com relação à seguradora,

vedada a prática de qualquer ato construtivo.

Também em decorrência da decretação de liquidação extrajudicial, afirma que é vedada a incidência de correção monetária e dos juros de mora.

Requer, diante dessa situação, a concessão da gratuidade da justiça.

Arguiu, ainda em preliminar, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

No mérito, insiste que a vítima já era portadora de doença quando aconteceu o acidente, de modo que, não existe nexos causal entre a conduta do motorista do ônibus e o dano alegado.

Sustenta que a responsabilidade civil objetiva independe de culpa do agente, mas não isenta a vítima de demonstrar o nexos da causalidade entre ela e o alegado dano.

Caso não seja afastada a culpa da ré, requer o reconhecimento da culpa concorrente, porque há provas de que a autora não observou os cuidados necessários a sua própria segurança, na medida em que deixou de segurar nas barras de apoio quando o veículo estava em movimento.

Aduz a inexistência de dano moral, mas em caso de manutenção da decisão, requer a redução do valor da indenização.

Destaca a inexistência de solidariedade entre a transportadora e a seguradora, pelo que, sua responsabilidade é de reembolso e nos limites do seguro contratado.

Requer a incidência dos juros de mora a partir da citação, no caso da indenização por danos materiais e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais.

Com contrarrazões recursais (fls. 327-337), os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

Este é o relatório.

## VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por Companhia Mutual de Seguros da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, formulados por Cleodomir Rodrigues Fortunato.

De início, necessário analisar o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela seguradora.

Alega a seguradora que, por estar em processo de liquidação extrajudicial, deve ter concedido o benefício da justiça gratuita, diante da possibilidade de prejuízo à massa liquidanda, caso tenha que arcar com as despesas processuais deste e dos demais processos judiciais em que é parte.

O pedido é de ser deferido, ao menos nesta fase recursal, pois como se verifica da Portaria n. 6.382, de 5 de novembro de 2015, nesta data foi decretada a liquidação extrajudicial da Companhia Mutual de Seguros (fl. 302).

Dessarte, tendo comprovado que, neste momento, a seguradora não possui condições de suportar o preparo do recurso, sem prejuízo de sua saúde financeira, a concessão do benefício da justiça gratuita é devida.

Logo, conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminarmente, a seguradora, ora apelante, arguiu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Afirma que há necessidade produção de prova testemunhal para verificação da dinâmica do acidente.

Sabe-se que, por autorização dos ditames do art. 370 do CPC, cabe ao Juiz aferir a necessidade ou não da realização da prova. Vejamos:



Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Assim, não pode o Magistrado deferir prova manifestamente inútil ou protelatória, sob pena de causar sério gravame à parte. Indispensável colacionar o entendimento do nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO EQUACIONAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR AFASTADA [...] (Apelação Cível n. 2014.074960-0, de Campos Novos, rel. Des. Domingos Paludo, j. em 3-12-2015).

E, do corpo do referido acórdão extrai-se, ainda:

Preliminarmente, tenho por afastar o cerceamento de defesa arguido pelos recorrentes, que fundamenta seu pedido em razão do julgamento antecipado da lide.

O Código de Processo Civil provê ao juiz liberdade no exame probatório, ou seja, posicionando-se como o destinatário das provas, tem a faculdade de sopesá-las e atribuir-lhes o valor que entende devido, por força do disposto no art. 131, do CPC. Sendo assim, em função do princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), ficará resguardada a segurança jurídica, uma vez que o magistrado é então obrigado a elucidar as razões que lhe fizeram decidir.

E, mais:

[...]

No sistema da livre persuasão racional, abrigado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários ao deslinde da causa. Não há cerceamento de defesa se a diligência requestada não se apresenta como pressuposto necessário ao equacionamento da lide (Apelação Cível n. 2012.072340-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. em 29-10-2015).

[...]

Não se pode falar em cerceamento de defesa quando o Juiz sentenciante forma o seu convencimento diante das provas constantes dos autos, sendo a prova testemunhal requerida pelo Réu e indeferida pelo julgador despicienda

para o deslinde da causa (Apelação Cível n. 2006.040448-8, da Capital/Estreito, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 24-8-2010).

Ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias (AgRg no REsp 1067586 - SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28-10-2013).

[...]

Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolação da sentença (REsp n. 1388485 - PE, rela. Mina. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14-10-2013).

Da leitura do caderno processual, verifica-se que o próprio condutor do ônibus de propriedade da empresa ré, declarou, perante a autoridade policial, que colidiu contra outro ônibus, momento em que a autora que estava no veículo Transol, caiu (fl. 19).

Diante disso, a dinâmica do acidente ficou claramente demonstrada, tanto pela narrativa da autora, ora apelada, quanto pela declaração do condutor do ônibus da Transol, de modo que, a produção de mais provas é dispensável.

No caso em tela, pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e, ainda, pelos documentos acostados aos autos, não se pode censurar o entendimento do julgador ao considerar que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Percebe-se que o alegado cerceamento de defesa é simples irresignação à decisão proferida em primeiro grau. O julgamento do feito com as provas colacionadas era a providência necessária e indispensável, pois é lícito

ao juiz dispensar as diligências inúteis para o fim preterido.

Sobre a matéria, destaca Hélio do Valle Pereira:

Não havendo necessidade de se produzirem provas, o juiz deve proferir sentença desde logo. Nesse diapasão, recorde-se que "O simples requerimento de provas não torna imperativo o seu conhecimento, sendo certo que o juiz pode, diante do cenário dos autos dispensá-las, se evidenciada a desnecessidade de sua produção" (STJ, Resp 50.020-PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Em outros termos, "Incorre cerceamento de defesa se não atendido pedido expresso de produção de prova [...]" (*Manual de direito processual civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 459).

Afasta-se, então, a preliminar arguida.

No mérito, a apelante insiste que a vítima já era portadora de doença quando aconteceu o acidente, de modo que, não existe nexo causal entre a conduta do motorista do ônibus e o dano alegado.

Sustenta que a responsabilidade civil objetiva independe de culpa do agente, mas não isenta a vítima de demonstrar o nexo da causalidade entre ela e o alegado dano.

Não se nega que a autora seja portadora de doença preexistente, tanto que no laudo de campimetria realizado antes do acidente, em 31-7-2009, na Clínica Vista Medicina dos Olhos, o médico oftalmologista concluiu:

**OD** – Exame com boa confiabilidade e índice GHT mostrando-se fora dos limites normais. Acometimento ao gráfico Desvio Total sem alteração significativa da sensibilidade foveal. Ao gráfico Desvio Modelo verifica-se formação absoluta periférica em ambos os hemocampos com preservação de sensibilidade de região pericentral sem alteração de sensibilidade foveal.

**OE** – Exame com boa confiabilidade e índice GHT mostrando-se fora dos limites normais. Formação arqueada periférica em ambos hemicampos com acometimento inclusive em região peri e paracentral de hemicampo nasal superior e temporal inferior com alteração significativa de sensibilidade foveal (fl. 42).

Da mesma forma, o laudo de retinografia, realizado no dia 29-7-2009, na mesma clínica, e com os mesmo médico, descreve:

OD – disco óptico com escavação 0.3 – 0.4, palidez discreta de rima, alteração peripapilar, regra ISNT respeitada, ausência de afinamentos focais (*notch*), ausência de desnudamento de vaso circunlinear.

OE – disco óptico com escavação 0.2 - 0.3, palidez discreta de rima, alteração peripapilar, regra ISNT respeitada, ausência de afinamentos focais (*notch*), ausência de desnudamento de vaso circunlinear.

Depois do acidente, ocorrido em 30-6-2010, a autora foi novamente examinada na referida clínica, e foram elaborados três laudos, por médico oftalmologista, dos quais constou:

#### **LAUDO OFATOLMOLÓGICO**

A paciente **Cleodomir Rodrigues Fortunato** estava agendada para realizar cirurgia de facoemulsificação com implante de lente intra ocular, somente em olho esquerdo e depois em olho direito. Entretanto, após o acidente automobilístico evoluiu com descolamento do vítreo posterior com turvação vítrea. Indicamos então cirurgia de vitrectomia posterior 23G + facoemulsificação com implante de lente intra ocular SNWF + retirada da turvação vítrea + laser + gás em olho esquerdo. A mesma cirurgia deverá ser realizada em olho direito após 30 dias. Se não for realizada a cirurgia haverá diminuição progressiva da acuidade visual. A alteração vítrea ocorreu depois do acidente automobilístico (fls. 76 e 77 – referidos laudos foram datados de 31-8-2010 e 13-8-2010).

#### **LAUDO OFATOLMOLÓGICO**

A paciente **Cleodomir Rodrigues Fortunato** sofreu acidente automobilístico em 30/06/2010 e evoluiu com diminuição de acuidade visual e descolamento do vítreo posterior. Veio a consulta em 07/07/2010, 03/08/2010, 11/08/2010, 13/08/2010 e 31/08/2010. Diagnosticamos descolamento do vítreo posterior após o acidente automobilístico. Indicamos cirurgia de vitrectomia posterior 23G + faco + LIO SNWF + retirada da turvação vítrea e DVP + laser + gás inicialmente em olho direito, sendo que esta mesma cirurgia deverá ser realizada depois também no olho esquerdo. O descolamento do vítreo posterior ocorreu após trauma e está comprovado no exame de ecografia ocular, bem como através dos outros exames complementares realizados. Sendo assim, solicito liberação para o procedimento o mais breve possível para que consigamos melhorar a acuidade visual e o desconforto da paciente (fl. 78 – laudo datado de 16-9-2010).

Como se vê, ficou demonstrado que, embora a autora já sofresse de doença nos olhos e já estivesse em tratamento, inclusive com cirurgia

agendada, o acidente de trânsito que sofreu acabou agravando o seu quadro, pois houve descolamento de vítreo, com indicação de cirurgia mais complexa para correção deste novo quadro, que a autora não apresentava antes do infortúnio.

Como se percebe, não se nega a existência de doença preexistente ao evento danoso, contudo, o que se discute foi o agravamento do quadro de saúde apresentado pela autora, este sim causado pelo acidente de trânsito com o ônibus da empresa ré.

É fato incontroverso que a queda sofrida pela autora dentro do ônibus, foi em decorrência de acidente de trânsito, quando o motorista foi abalroado por um veículo convencional e, em seguida, perdeu o controle e colidiu contra outro ônibus coletivo.

Essa dinâmica foi confirmada pelo próprio motorista do ônibus da empresa ré, pois consta no boletim de acidente de trânsito (fl. 19).

Então, considerando que a responsabilidade da empresa transportadora de passageiros é objetiva, era sua obrigação conduzir a passageira de forma segura desde o embarque até o seu destino, sob pena de arcar com eventuais danos causados durante o transporte.

Na hipótese em apreço, a autora ocupava assento na parte da frente do veículo, antes da catraca que, segundo a empresa ré, possuía uma braçadeira de proteção que não foi abaixada pela passageira.

Afirma a apelante, portanto, que deve ser considerada a culpa concorrente da autora, na medida em que ela não tomou os cuidados necessários à sua própria segurança.

Entretanto, ao contrário do que alega a seguradora, cabia à empresa de transporte coletivo, por meio do motorista ou do cobrador, orientar os passageiros, porquanto a empresa é responsável pela incolumidade física das pessoas que transporta.

Descabida, portanto, a alegação de inexistência de nexo causal entre a conduta do preposto da ré e os danos suportados pela autora, porquanto ao receber pela prestação de serviços de transporte, a ré assumiu a responsabilidade de conduzir a autora de forma segura. Demais disso, é irrelevante o fato de ser a autora portadora de alguma doença quando do sinistro, porque se não tivesse ocorrido a queda, por certo não haveria a complicação de seu quadro de saúde, como atestado pelo médico, de modo que, está bem delineado o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e as lesões sofridas pela autora.

Em se tratando de responsabilidade civil objetiva, consoante já mencionado, basta a prova do nexo de causalidade e do dano para a caracterização da obrigação de indenizar, sendo irrelevante perquirir acerca da culpa da ré.

Nesse sentido, os julgados desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REQUERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA [...] ACIDENTE OCORRIDO DURANTE TRANSPORTE DE PESSOA EM COLETIVO DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA. EXISTÊNCIA DE DEVER OBJETIVO DO TRANSPORTADOR DE ENTREGAR O PASSAGEIRO INCÓLUME NO DESTINO. VINCULAÇÃO AO DANO EM DECORRÊNCIA DO RISCO-ATIVIDADE (OU AINDA, RISCO-PERIGO). INCIDÊNCIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO N. 2.681/1912, APLICADAS POR ANALOGIA, AOS CONTRATOS DE TRANSPORTE EM GERAL. APLICABILIDADE, ADEMAIS, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO (Apelação Cível n. 2008.057776-3, de Lages, rela. Desa. Denise Volpato, j. em 11-12-2012).

[...]

"A responsabilidade do transportador é considerada, assim, objetiva, bastando, tão somente, para que nasça o dever de indenizar, a existência de liame etiológico entre os danos positivados e a atividade desenvolvida por aquele contra quem é remetida a causa indenizatória, independentemente da

concorrência de qualquer elemento caracterizador de culpa assim, conseqüentemente, a tese levantada pela defesa, de que o causador do acidente não foi o preposto da Requerida, não a exime do dever de indenizar os Autores" (Juiz de Direito Doutor Vilson Fontana).

"O transportador rodoviário de passageiros deve assegurar a incolumidade do contratante do início ao final da viagem. Destarte, envolvendo-se o ônibus em acidente acarretando lesões graves em passageira, a empresa de transporte deve suportar os danos advindos, não podendo ser elidida pela alegada culpa de terceiro, mas tão somente por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima." (AC n. 2000.012282-3, Rel. Des. Carlos Prudêncio) (Apelação Cível n. 2007.032933-4, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 29-3-2011).

Com efeito, comprovada a ocorrência dos danos e o nexo de causalidade, surge a obrigação de indenizar.

No que diz respeito ao dano moral, em caso de acidente de trânsito, ele ocorre *in re ipsa*, isso quer dizer que é inerente à ofensa perpetrada.

Decorre do próprio fato ofensivo, e de sua gravidade e, provado o fato, provado estará também o dano moral.

E , dos ensinamentos de Sérgio Cavallieri Filho, colhe-se:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral, está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral (*Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010, p. 90).

A propósito, colhe-se do corpo da apelação cível n. 2015.016141-4, julgada por esta Câmara:

[...]

*In casu*, o abalo moral decorre do próprio acidente de trânsito, das lesões sofridas, da dor e da inquietude experimentadas pelo autor. Trata-se de dano moral presumido ou *in re ipsa*. Isso porque o abalo anímico é uma consequência cognoscível pelo julgador como decorrência lógica do ilícito, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil (Apelação Cível n. 2015.016141-4, de Joinville, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 19-11-2015).

E, mais:

[...]

"O dano moral decorrente de acidente de trânsito ocorre *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso e por isso é presumível e prescinde de comprovação. Possível a cumulação entre os danos morais e estéticos, cujos pressupostos são distintos" (Apelação Cível n. 2014.031825-4, de Rio do Campo, rel. Des. Saul Steil, j. 1º.7.2014) (Apelação Cível n. 2009.037786-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. em 11-12-2014).

Portanto, considerando que o dano moral se passa no interior da personalidade, fica evidente que a apelada sofreu por conta da lesão em sua vista e, por isso, teve sua moral abalada.

Este sofrimento íntimo fica claro diante das lesões experimentadas pela ofendida, em decorrência do ato ilícito.

Logo, é inevitável reconhecer a ocorrência do dano moral.

Com relação ao valor da indenização, ressalte-se que, em matéria de danos morais, não há critérios objetivos ou limites para a fixação do montante indenizatório, devendo-se considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado.

Sobre a matéria, colaciona-se a lição de Rui Stoco:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela



perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer.

[...]

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido (*Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

Então, embora o Juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve atentar para o princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem esquecer da condição econômica das partes.

Com efeito, é peculiar à composição do dano moral que se minimize o sofrimento do ofendido, e se puna o ofensor, coibindo a prática de novos atos lesivos.

Dessarte, a quantificação dos danos morais fica ao prudente arbítrio do Juiz, que fundamentará sua decisão criteriosamente, condenando o réu a pagar valor que represente uma efetiva reparação, sem, contudo, importar enriquecimento sem causa para o lesado.

No caso em tela, a apelada, com 58 anos de idade, sofreu lesões no acidente, que redundaram em descolamento do vítreo posterior com turvação vítrea, que se não forem tratados irá causar a diminuição progressiva da acuidade visual, como declarou o médico oftalmologista às fls. 76-78.

Sobre o assunto, colhe-se do julgado do Superior Tribunal Federal:

[...]

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do *quantum* no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente (REsp n. 257.075/PE, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, Dj de 22-4-2002).

E, os julgados desta Corte:

[...]

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base no prudente arbítrio do magistrado, sempre atendendo à gravidade do ato danoso e do abalo suportado pela vítima, aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do caráter compensatório e punitivo da condenação, bem como às condições financeiras dos envolvidos (Apelação Cível n. 2015.018050-0, de Araranguá, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. em 17-12-2015).

ACIDENTE QUE RESULTOU EM INÚMERAS LESÕES FÍSICAS, COM CONSEQUÊNCIAS ESTÉTICAS DEFINITIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE, REPROVABILIDADE DA CONDUTA E A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS PARTES (Apelação Cível n. 2011.059069-9, de Timbó, rel. Des. Domingos Paludo, j. em 29-10-2015).

E, do corpo da apelação cível n. 2014.082898-2, julgada por esta Câmara, colhe-se:

Bem se sabe que a fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pela ofensa moral, sem importar em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento (Apelação Cível n. 2014.082898-2, de São José, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 17-12-2015).

Nesse contexto, a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) afigura-se excessiva e deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

A apelante alega, ainda, a inexistência de solidariedade entre a transportadora e a seguradora, pois sua responsabilidade é de reembolso e nos limites do seguro contratado.

Todavia, não lhe assiste razão, porquanto a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a parte credora pode exigir o pagamento do denunciante ou diretamente da seguradora, sobretudo na hipótese em que esta última integrou o polo passivo da ação de conhecimento na condição de litisdenunciada.

Portanto a responsabilidade da seguradora é direta em relação ao autor da ação e solidária em relação ao segurado, de sorte que poderá o autor promover a execução da sentença contra ambas ou somente contra a seguradora, visando a celeridade e efetividade do processo.

Com efeito, sem perquirir acerca de cláusula contratual prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas em via de regresso em relação ao segurado, impõe-se ponderar que essa hipótese ocorreria somente se o segurado tivesse cumprido com a obrigação para com a vítima na esfera administrativa, contudo, sobrevindo a ação de conhecimento, eventual execução da obrigação poderá ser intentada contra a seguradora, pois sua responsabilidade solidária estará fundada no título judicial e não no contrato de seguro, sobretudo porque figurou no polo passivo como litisdenunciada na ação de conhecimento.

A propósito, colhe-se do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A Segunda Seção desta Corte, julgando o REsp 925.130/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, possui orientação no sentido de que a "seguradora, aceitando a denunciação da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na

apólice para a cobertura de danos causados a terceiros". 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou, categoricamente, que houve condenação solidária do segurado e da seguradora no título executivo judicial, desta última nos limites contratados na apólice. Ademais, da análise do título exequendo, verifica-se que houve explícito reconhecimento de que, com a aceitação da denunciação da lide, a seguradora foi incluída no feito na condição de litisconsorte passiva e não como assistente litisconsorcial, ficando expresso que os autores poderiam cobrar diretamente da denunciada o valor da indenização. 4. A seguradora, na condição de litisconsorte passiva, dado o acolhimento da denunciação da lide, também tornou-se responsável pelo adimplemento da condenação perante o autor da ação indenizatória, devendo, do mesmo modo, responder pelos consectários legais decorrentes de tal condenação, ou seja, correção monetária e juros de mora (AgInt no AREsp 805562/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, DJe de 1-2-2017).

E deste Tribunal de Justiça colhe-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS [...] RESPONSABILIDADE DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA, NOS LIMITES DO CAPITAL SEGURADO [...] (Apelação Cível n. 2014.072368-2, de Timbó, rel. Des. Domingos Paludo, j. em 22-10-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM [...] RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARGUMENTO DE QUE O CONTRATO DE SEGURO FIRMADO CONTEMPLA TÃO SOMENTE O REEMBOLSO AO SEGURADO E NÃO DIRETAMENTE AO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA. APÓLICE COMPREENSIVA. COBERTURA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE CONTRATADO [...] (Apelação Cível n. 2012.093058-0, de Brusque, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 15-10-2015).

E, do corpo da apelação cível acima referida, extrai-se:

[...]

É que, por força do artigo 787 do Código Civil, cabe à seguradora o dever de garantir o pagamento das perdas e danos suportados pelas vítimas de seus segurados, como se lê:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Maria Helena Diniz leciona que "O seguro de responsabilidade civil transfere ao segurador a obrigação de arcar com as consequências de danos causados a terceiros, pelos quais o segurado possa responder civilmente"

(Código Civil Anotado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 553).

Ora, a própria lei estabelece a responsabilidade da seguradora, uma vez que é garante de seu segurado. Pacificando a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em análise a recurso repetitivo, decidiu que, tendo a seguradora aceitado a posição de litisdenunciada, responde solidariamente com seu segurado.

Portanto, a responsabilidade da seguradora apelante é solidária a do segurado, devendo ela responder pelo pagamento do valor principal com os acréscimos devidos, nos limites das coberturas contratadas.

A apelante requer a incidência dos juros de mora a partir da citação, no caso da indenização por danos materiais e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais.

No que se refere à incidência da correção monetária e dos juros de mora, necessários alguns ajustes, que não importam em provimento do recurso da seguradora.

A correção monetária sobre o valor da indenização por danos materiais, deve incidir desde a data de cada desembolso e os juros de mora, devem incidir desde a data do evento danoso.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento e os juros de mora desde a data do evento danoso.

Impõe-se, ainda, determinar de ofício a correção monetária pelo INPC dos valores da apólice, desde a data da contratação (15-9-2009 – fl. 154), e os juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação da litisdenunciada.

Finalmente, necessário analisar o pedido da seguradora apelante de suspensão do feito e afastamento da correção monetária e dos juros de mora por estar em processo de liquidação extrajudicial.

A respeito da matéria, o art. 18, da Lei n. 6.024/1974, dispõe:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os

seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

[...]

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo

[...]

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Não obstante os dispositivos supra citados, não há qualquer óbice para o prosseguimento do presente processo de conhecimento, porquanto a lei de regência limita-se a determinar a suspensão das ações de execução.

Não obstante o dispositivo legal supracitado, a simples constituição de um crédito contra os interesses da instituição sob liquidação não afeta, de forma direta, a massa liquidanda.

Essa afetação somente ocorrerá após o reconhecimento desse crédito e posterior cumprimento de sentença ou execução.

A propósito, os julgados desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. RECURSO DA AUTORA.

DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO.

A suspensão limita-se, portanto, às ações de execução e em fase de cumprimento de sentença, não atingindo as ações em fase de conhecimento e o ajuizamento destas, porquanto buscam apenas conferir certeza e liquidez ao crédito, inexistindo risco de constrição judicial, nesta etapa procedimental, ao patrimônio da massa liquidanda. Inteligência do art. 18, alínea 'a', da Lei n. 6.024/1974.' (Agravo de Instrumento n. 2015.044577-4, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 7-3-2016)." (AI n 0025456-50.2016.8.24.0000, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Subst<sup>a</sup>. Rosane Portella Wolff, j. em 05.09.2016) (Agravo de Instrumento n. 0226297-03.2012.8.24.0000, rel. Des. Subst. Gerson Cherem II, j. em 27-10-1996).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. 1. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. PLEITO RECHAÇADO [...] (Apelação Cível n. 2015.030471-5, da Capital, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 5-11-2015).

Dessarte, não há falar em suspensão da ação de conhecimento.

Quanto aos juros e correção monetária, até a data da decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, efetivada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em 5-11-2015 (fl. 302), juros e correção monetária são plenamente devidos, por inexistir, até então, massa liquidanda.

Após a decretação da quebra, eles serão cobrados obedecendo-se a ressalva do art. 18 supracitado. Não se trata de uma condição para o pagamento, mas para a execução, por isso a condenação ao pagamento de juros e correção monetária é plenamente devida, com a ressalva de que, quando da execução, será observado o disposto na lei, independentemente de constar ou não no teor da decisão.

Dessa forma, quando do cumprimento da obrigação pela seguradora, deverá incidir juros e correção monetária, nos termos fixados, até 5-11-2015 quando surgiu a massa liquidanda e, a partir de então, deve operar a exceção prevista na lei.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, afastar a preliminar arguida e, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a correção monetária e os juros de mora, com relação à obrigação da seguradora, devem incidir até 5-11-2015, pois depois disso deve ser observado o art. 18, "d", da Lei n. 6.024/1974.

Sobre o valor da indenização por danos materiais deve incidir correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso e, sobre o valor da indenização por danos morais deve incidir correção monetária pelo INCP desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso.

De ofício determino a incidência de correção monetária sobre os valores da apólice de seguro, pelo INPC, a contar da data da contratação (15-

9-2009), e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação da litisdenunciada.

Este é o voto.